



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 34 – OUTUBRO / 2023 – 01/10/2023 A 08/10/2023

ÁREA FEDERAL

TRANSAÇÃO POR ADESÃO PROPOSTA PELA PGFN - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO

Publicado na Seção 3 do DOU de 02.10.2023, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Edital que prorroga o prazo das propostas para transação por adesão, de créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme previsão do Edital PGDAU n° 03/2023.

A adesão, anteriormente prevista para até às 19h do dia 29.09.2023, fica prorrogada para até às 19h, horário de Brasília, do dia 28.12.2023.

A transação pode ser feita em três modalidades, observando que:

Débitos de difícil recuperação ou irrecuperáveis	Abrange pessoas físicas e jurídicas com débitos considerados irrecuperáveis ou com capacidade de pagamento cujo valor não seja superior a R\$ 50 milhões
Débitos de Pequeno Valor	Abrange pessoas físicas, microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que possuem débitos inscritos em dívida ativa há mais de um ano e cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 60 salários mínimos
Inscrições Garantidas por Seguro Garantia ou Carta Fiança	Abrange pessoas físicas e jurídicas que possuem decisão transitada em julgado em seu desfavor, cujos débitos estão garantidos por seguro garantia ou carta fiança

CONVERTIDA EM LEI MP QUE INSTITUIU O PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES (DESENROLA BRASIL)

A **Lei nº 14.690/2023**, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.176/2023, instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

Podem participar do Desenrola Brasil, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

- na condição de devedores:** pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;
- na condição de credores:** pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes; e
- na condição de agentes financeiros:** instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Brasil deverão:

- solicitar sua habilitação no Programa; e
- financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

O Desenrola Brasil - Faixa 1:



a) contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31.12.2022 e com registro ativo em 28.06.2023 que:

a.1) tenham renda mensal igual ou inferior a 2 salários mínimos; ou

a.2) estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

b) não abrangerá dívidas que:

b.1) possuam garantia real; ou

b.2) sejam relativas a:

b.2.1) crédito rural;

b.2.2) financiamento imobiliário;

b.2.3) operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outroscessionários de créditos; e

b.2.4) outras operações definidas em regulamento.

Os agentes financeiros habilitados no programa, de que trata a Lei nº 12.087/2009, poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO) para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1.

A garantia é limitada ao:

a) principal da dívida contratada com o agente financeiro; e

b) valor de até R\$ 5.000,00 por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O Desenrola Brasil - Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31.12.2022 e com registro ativo em 28.06.2023.

As operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 deverão atender as seguintes condições:

a) devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00, apurada pelos agentes financeiros;

b) data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2023; e

c) prazo mínimo de 12 meses para pagamento das operações.

Para a renegociação de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, os agentes financeiros habilitados poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.257/2021, em montante total limitado ao menor valor entre:

a) o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2; e



b) o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

Esse benefício não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

A apuração do crédito presumido de PIS-Pasep e Cofins poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, pelos agentes financeiros que apresentarem, de forma cumulativa:

a) créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

b) prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

As renegociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil deverão ser contratadas até 31.12.2023, com início após a regulamentação por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

RECEITA FEDERAL DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA AS SOLICITAÇÕES DE CPF POR BRASILEIROS NO EXTERIOR

A **Portaria Conjunta Cocad/COGEA nº 53/2023** disciplinou as solicitações relacionados ao Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) feitas por brasileiros que se encontram no exterior:

Nos termos da norma em referência:

a) a caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br atenderá apenas solicitações de CPF feitas por brasileiros que se encontram fisicamente no exterior;

b) os estrangeiros que se encontram no exterior devem apresentar suas solicitações de CPF às repartições consulares brasileiras no exterior, por meio de atendimento presencial;

c) caso haja necessidade de complementação de atendimento pela Receita Federal, a própria repartição consular brasileira encaminhará, por e-mail, os documentos do estrangeiro à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br;

d) a resposta quanto à conclusividade do serviço, acompanhada, quando for o caso, dos documentos pertinentes, será enviada ao e-mail informado na FCPF (Ficha Cadastral da Pessoa Física);

e) os pedidos de CPF de estrangeiros enviados diretamente à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br serão sumariamente rejeitados, exceto nos casos de estrangeiros que gozam de privilégios e imunidades diplomáticas, que poderão enviar suas solicitações diretamente por e-mail.

IPI - DIVULGADA A ADEQUAÇÃO DA TIPI ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Por meio do **Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/2023**, a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) foi adequada em função das alterações promovidas na Tarifa Externa Comum (TEC), por meio da Resolução Gecex nº 499/2023, com efeitos a partir de 1º.11.2023.

As alíquotas do IPI vigentes não sofreram modificações, ficando excluída a NCM 1901.20.00 e incluída a NCM 3004.90.98, além de desdobramentos e alterações de redação de diversas NCM.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA A NOTA TÉCNICA Nº 3/2016, VERSÃO 3.61, QUE INFORMA NOVA TABELA DE NCM COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.11.2023

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica nº 3/2016, versão 3.61, que informa nova tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com efeitos a partir de 1º.11.2023 e corrige as datas que constaram no texto explicativo da versão anterior (Versão 3.60).

Cumpra-se assinalar que a Resolução Gecex nº 499/2023, divulgou alteração na tabela de NCM, com efeitos a partir de 1º.11.2023.

Prazos de implantação:

Implantação de Teste: 15.10.2023

Implantação de Produção: 1º.11.2023

CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

Por meio do **Despacho Confaz nº 54/2023**, foram divulgados os Convênios ICMS nºs 133 a 167/2023, que dispõem, em especial, sobre benefícios fiscais, conforme segue:

- Convênio ICMS nº 133/2023 - prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/2011 que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.
- Convênio ICMS nº 134/2023 - altera o Convênio ICMS nº 34/2022 que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica;
- Convênio ICMS nº 135/2023 - dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Ceará e altera o Convênio ICMS nº 102/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;
- Convênio ICMS nº 136/2023 - autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica e a estender crédito fiscal presumido;
- Convênio ICMS nº 137/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS nº 149/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural;
- Convênio ICMS nº 138/2023 - autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção para as operações internas com mercadorias promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, na forma que especifica, com efeitos até 31.12.2025;
- Convênio ICMS nº 139/2023 - altera o Convênio ICMS nº 143/2010 que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 143/2010;



- Convênio ICMS nº 140/2023 - altera o Convênio ICMS nº 113/2022 que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS;
- Convênio ICMS nº 141/2023 - autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia e parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 142/2023 - altera o Convênio ICMS nº 139/2018 que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;
- Convênio ICMS nº 143/2023 - autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia do crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativo às operações, alcançadas pelo ICMS devido pelo encerramento do diferimento em face da saída de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, nos termos que especifica;
- Convênio ICMS nº 144/2023 - autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia ou remissão do crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas internas, referente ao estoque de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação e ao regime de substituição tributária, na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 145/2023 - altera o Convênio ICMS nº 100/2021 que autoriza a concessão de isenção nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).
- Convênio ICMS nº 146/2023 - altera o Convênio ICMS nº 162/1994 que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer. O Convênio ICMS nº 146/2023 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2024 em relação à cláusula primeira e à cláusula terceira e a partir de 1º.01.2025 em relação à cláusula segunda;
- Convênio ICMS nº 147/2023 - altera o Convênio ICMS nº 38/2012 que concede isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas. O Convênio ICMS nº 147/2023 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2024;
- Convênio ICMS nº 148/2023 - altera o Convênio ICMS nº 201/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, com efeitos a partir de 1º.12..2023;
- Convênio ICMS nº 149/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 77/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;
- Convênio ICMS nº 150/2023 - autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas de bens adquiridos por não residentes que estejam temporariamente em território brasileiro, com efeitos até 31.12.2028;
- Convênio ICMS nº 151/2023 - revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 139/2021, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica;



- Convênio ICMS nº 152/2023 - autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS incidente na operação de exportação ficta e posterior importação de bens destinados à implantação de uma unidade de pesquisa e produção de Hidrogênio na Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), nos termos que especifica, com efeitos até 31.12.2025;
- Convênio ICMS nº 153/2023 - autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira, com efeitos até 30.11.2025;
- Convênio ICMS nº 154/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 178/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou em razão de exceder o sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, nos termos previstos neste convênio, com efeitos a partir de 1º.12.2023;
- Convênio ICMS nº 155/2023 - altera o Convênio ICMS nº 108/2023 que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo ICMS nas operações internas com suínos destinadas a abatedouros localizados no estado de Rondônia;
- Convênio ICMS nº 156/2023 - altera o Convênio ICMS nº 126/1998 que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações, com efeitos a partir de 1º.12.2023;
- Convênio ICMS nº 157/2023 - altera o Convênio ICMS nº 115/2003 que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, com efeitos a partir de 1º.12.2023;
- Convênio ICMS nº 158/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 112/2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo nas saídas internas de biogás e biometano;
- Convênio ICMS nº 159/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 63/2015, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano;
- Convênio ICMS nº 160/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 151/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás.
- Convênio ICMS nº 161/2023 - altera o Convênio ICMS nº 188/2017 que dispõe sobre benefícios fiscais nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS nº 162/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 181/2017, que autoriza a dilação de prazo de pagamento e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto;
- Convênio ICMS nº 163/2023 - altera o Convênio ICMS nº 129/2023 que autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual;
- Convênio ICMS nº 164/2023 - autoriza o Estado do Paraná a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio;
- Convênio ICMS nº 165/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 18/1992, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural;



- Convênio ICMS nº 166/2023 - altera o Convênio ICMS nº 57/2023, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio; e

- Convênio ICMS nº 167/2023 - autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à eventual diferença entre a aplicação da carga tributária vigente na unidade federada e a carga prevista no Convênio ICMS nº 81/2023.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, CFOP, CST ETC.

Por meio do **Despacho Confaz nº 55/2023**, foram divulgados os Ajustes Sinief nºs 28 a 40/2023, que dispõem, em especial sobre documentos eletrônicos, Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), Código de Situação Tributária (CST) etc., conforme segue:

Ajuste Sinief nº 28/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 11/2011 que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autopropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores, na forma que especifica;

Ajuste Sinief nº 29/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 3/2022, o qual altera o Convênio Sinief s/nº, de 15.12.1970. Foi alterada cláusula quarta desse ajuste, dispondo que seus efeitos produzem efeitos desde 1º.06.2022, ficando revogada a cláusula segunda e o inciso I da cláusula terceira desse ajuste;

Ajuste Sinief nº 30/2023 - altera o Convênio Sinief nº 6/1989 que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências, estabelecendo que a critério de cada unidade federada, poderá ser dispensada a emissão do Resumo de Movimento Diário, com efeitos a partir de 1º.12.2023;

Ajuste Sinief nº 31/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 1/2017 que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico, com efeitos a partir de 1º.12.2023;

Ajuste Sinief nº 32/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 3/2018 que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto, com efeitos a partir de 1º.11.2023;

Ajuste Sinief nº 33/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Ajuste Sinief nº 27/2023, que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) não encerrados;

Ajuste Sinief nº 34/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 11/2019, o qual altera o Convênio Sinief s/nº, de 15.12.1970, mediante a revogação dos incisos I e III da cláusula primeira, do inciso II da cláusula segunda e do inciso I da cláusula quarta, desse ajuste, com efeitos a partir de 1º.12.2023;

Ajuste Sinief nº 35/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 14/2019, que altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), com efeitos a partir de 1º.12.2023;

Ajuste Sinief nº 36/2023 - dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e altera o Ajuste Sinief nº 1/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica. O Ajuste Sinief nº 36/2023 produz efeitos desde 1º.10.2023, em relação à cláusula segunda e a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos;

Ajuste Sinief nº 37/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. O Ajuste Sinief nº 37/2023 entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2023, em relação ao inciso I da cláusula primeira e à cláusula terceira e a partir de 1º.04.2024, para os demais dispositivos;



Ajuste Sinief nº 38/2023 - altera o Convênio Sinief s/nº, de 15.12.1970, com efeitos a partir de 1º.12.2023. Foi alterado o § 28 do art. 19 desse convênio, estabelecendo que, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação;

Ajuste Sinief nº 39/2023 - altera o Convênio s/nº, de 15.12.1970, em relação ao qual destacamos as alterações introduzidas na Tabela B - Tributação do ICMS - Código de Situação Tributária (CST) e no Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), com efeitos a partir de 1º.04.2024, em relação ao item 5 das notas explicativas da cláusula primeira e ao inciso III da cláusula segunda, bem como a partir de 1º.12.2023, em relação aos demais dispositivos; e

Ajuste Sinief nº 40/2023 - altera o Convênio s/nº, de 15.12.1970, em relação aos CFOPs 1.905 e 5.905, com efeitos a partir de 1º.11.2023.

PROMOVIDAS ALTERAÇÕES RELATIVAMENTE AO CFOP, CST/CSOSN E CRT

Foram promovidas diversas alterações no Convênio Sinief s/n de 15.12.1970, relativamente ao CFOP, CST/CSOSN e CRT, das quais são utilizados na emissão da NF-e.

Uma das novidades é a revogação do anexo II-A do referido Convênio s/n de 1970, que estabelecia uma nova relação de CFOP, **com vigência a partir de 1º.04.2024**. Com isso, os CFOPs serão os mesmos já existentes, constantes no anexo II.

Outra alteração importante foi a inclusão dos CSOSN ao Convênio s/n de 1970, inseridos ao anexo III-A, das quais são utilizados pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Ressalta-se que não houve nenhuma alteração quanto aos códigos já existentes.

Destacamos também que a partir de 1º.04.2024, fica acrescido na relação de CST, constantes na tabela B - Tributação do ICMS - do Anexo I, do Convênio s/n, 1970, os seguintes novos CST:

Código	Descrição
12	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
13	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
52	Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
72	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição



	tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
74	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.

(Ajuste Sinief nº 29/2023; Ajuste Sinief nº 34/2023; Ajuste Sinief nº 35/2023; Ajuste Sinief nº 37/2023; Ajuste Sinief nº 39/2023)

ALTERADA A APLICAÇÃO DO CFOP DE REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL E DEPÓSITO FECHADO

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 40/2023**, a partir de **1º.11.2023** a descrição e classificação dos CFOPs indicados serão alteradas, conforme segue:

CFOP - Redação atual	CFOP - Redação a partir de 1º.11.2023
1.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.	1.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro.
5.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.	5.905 - Remessa para depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro.

ALTERADA DISPOSIÇÃO SOBRE LOCAL DE ENTREGA DA MERCADORIA A DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE

Conforme disposto no **Ajuste Sinief nº 38/2023**, em se tratando de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que também não contribuinte, e ainda que seja em Unidade da Federação diversa.

A redação alterada previa a possibilidade de entrega em outro local desde que na mesma Unidade Federada do destinatário não contribuinte do imposto.

Essa alteração entra em vigor a partir de 1º.12.2023.

DIVULGADA A DENÚNCIA DE PROTOCOLOS SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Por meio do **Despacho Confaz nº 58/2023**, foi divulgada a denúncia pelo Estado do Rio Grande do Norte, com efeitos a partir de 1º.11.2023, dos seguintes protocolos:



- a) Protocolo ICMS nº 17/1985 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação;
- b) Protocolo ICMS nº 26/2004 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.
- c) Protocolo ICMS nº 14/2006 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

CONFAZ RATIFICA CONVÊNIOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

Por meio do **Ato Declaratório Confaz nº 38/2023**, foram ratificados os Convênios ICMS nºs 133, 134, 143, 151, 152, 162 e 163/2023, que dispõem, em especial, sobre benefícios fiscais.

PROGRAMA "RESOLVE JÁ" É SANCIONADO PELO GOVERNO DE SÃO PAULO

Foi sancionada a **Lei nº 17.784/2023** que trata sobre o programa "Resolve Já" que estava sendo muito aguardado pelos contribuintes paulistas. Com a sanção da lei, o próximo passo é a regulamentação pelo Poder Executivo de alguns tópicos específicos.

De acordo com esse programa, o contribuinte poderá liquidar débitos exigidos por auto de infração (AIIM) de qualquer natureza, inclusive aquele já inscrito em Dívida Ativa, mediante a utilização de crédito acumulado de ICMS e valores recebidos a título de ressarcimento de substituição tributária.

Além disso, outros pontos importantes desse programa são:

- a) alteração dos percentuais de descontos no valor da multa infracional, de acordo com prazo de quitação adotado pelo contribuinte;
- b) alteração dos percentuais de descontos no valor da multa infracional, nos casos em que o contribuinte requerer parcelamento do AIIM nos dentro dos prazos estabelecidos na legislação.
- c) inclusão de penalidade por falta de quitação ou parcelamento de AIIM dentro dos prazos estabelecidos na legislação.

A aplicação do disposto no ato noticiado fica condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, exceto em relação a letra "a", que produzirá efeitos a partir de 1º.11.2023.

ALTERADA A CONSOLIDAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da **Resolução SFP nº 54/2023**, foi promovida alteração na consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo aprovada por meio da Resolução SF nº 80/2018, para fins de excluir o cupom fiscal emitido por ECF da relação de documentos fiscais que compõem programa "Nota Fiscal Paulista".

O cupom fiscal emitido por meio do ECF não é mais um documento válido perante o Estado de São Paulo e, por esse motivo, foi alterada a consolidação das regras do Nota Fiscal Paulista, excluindo esse modelo de documento dentre aqueles que compõem o cálculo de crédito de ICMS concedidos pelo Tesouro do Estado para as pessoas físicas, empresas optantes pelo Simples Nacional ou condomínio ou entidade de direito privado sem fins lucrativos, por meio do referido programa.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ALTERADA NORMA QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS, PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A **Portaria MTE nº 3.462/2023**, alterou a Portaria MTP nº 672/2021, para incluir novos indicadores de análise de impacto regulatório para elaboração e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

A análise de impacto regulatório deve observar sempre que possível:

- a) o impacto esperado das opções de resolução propostas, mediante o uso de indicadores, como taxas de acidentes ou de adoecimentos, de trabalhadores atingidos e de não conformidades detectadas pela Inspeção do Trabalho; e
- b) as inovações tecnológicas.

SUSPENSA COBRANÇA NA CONVERSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Foi publicada **Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 87/2023** dispondo sobre o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5020446-70.2023.4.02.5001 ES, que determinou ao INSS não realizar qualquer tipo de cobrança em razão da transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

Para os casos previstos na decisão judicial, quando o valor do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente for inferior ao anteriormente recebido no auxílio por incapacidade temporária, a diferença de valor gerado entre o início da aposentadoria e sua concessão em que o titular permaneceu recebendo o auxílio, não será objeto de cobrança, de forma consignada ou não, a título de recomposição ao erário e/ou outro similar. A referida diferença não será consignada nas rendas futuras do beneficiário, bem como ficam suspensas as consignações já existentes que foram efetuadas em razão da transformação dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por fim, será disciplinada em ato próprio, em momento oportuno, a parte da decisão judicial da referida ACP que trata da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por incapacidade permanente que tenham sido reduzidas após sua conversão com base na regra de cálculo prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019.

PUBLICADA PORTARIA COM DISPOSIÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Foi publicada **Portaria MTE nº 3.472/2023** trazendo disposições no tocante aos procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, foram disciplinados, dentre outros, os procedimentos quanto a:

- a) Pedidos de Registro e Alteração Estatutária de Sindicatos;
- b) Pedidos de Registro e Alteração Estatutária de Entidades de Grau Superior;
- c) Requisitos referente a Impugnação de Pedidos; e
- d) Pedido de Atualização de Dados Perenes.



As disposições da referida Portaria serão aplicáveis aos processos em curso a partir da data de sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Por fim, revogou-se a partir da publicação e vigência da nova norma:

a) os art. 232 a art. 285 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; e

b) a Portaria MTE nº 2.968, de 2 de agosto de 2023.

DCTF/DCTFWEB - RECEITA FEDERAL ALTERA REGRAS DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

A **Instrução Normativa RFB nº 2.162/2023**, entre outras providências, alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), destacando-se:

a) **dispensa de apresentação da DCTFWeb pelos órgãos públicos**: os órgãos públicos passam a estar dispensados da apresentação da DCTFWeb, em relação às contribuições descontadas da remuneração de servidores filiados ao regime previdenciário próprio do respectivo ente federativo, exceto em relação às informações relativas a outros tributos a que o órgão estiver obrigado;

b) **apresentação de informações sobre fundo especial de natureza contábil ou financeira**: o ente federativo responsável pela criação do fundo especial de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, ficará obrigado ao cumprimento de obrigações por ele declaradas por meio da DCTFWeb;

c) **postergação do prazo de apresentação da DCTFWeb quando o dia 15 recair em dia não útil**: o prazo para a apresentação da DCTFWeb será postergado para o 1º dia útil após o dia 15, quando este cair em dia não útil para fins fiscais (anteriormente, o prazo deveria ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior);

d) **informação na DCTF dos valores apurados no TEF**:

d.1) os valores apurados pelo Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), a que está sujeita a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) constituída nos termos da Lei nº 14.193/2021, devem ser declarados na DCTF no grupo Regime Especial de Tributação/Pagamento Unificado de Tributos, na qual deve ser informado o código 6177;

d.2) a SAF está obrigada a apresentar DCTF original ou a retificar as declarações apresentadas, para informar os valores apurados pelo TEF, desde fevereiro de 2022, mês da entrada em vigor do referido regime, ou desde a data de sua constituição, se posterior;

e) **informação da contribuição para o PIS-Pasep - Folha de salários na DCTFWeb**: a DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição dos seguintes créditos tributários cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024, em relação à contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre a folha de salários.

A norma em referência incluiu, ainda, os §§ 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2021 (que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da contribuição para o PIS-Pasep, da Cofins, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação), os quais dispõem, respectivamente, que:

a) o fato gerador da contribuição para o PIS-Pasep - Folha de Salários incidente sobre o 13º salário ocorre no mês de dezembro, quando o benefício se torna devido, ou no mês de rescisão do contrato de trabalho, quando o benefício compõe as verbas rescisórias;



b) o recolhimento da contribuição mencionada na letra “a” deve ser efetuado até o 25º dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

c) o disposto na letra “b” será aplicável aos fatos geradores que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024.

Por fim, a norma em referência revoga o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, o qual dispunha que, caso os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, apresentassem a DCTFWeb, o ente federativo responsável por sua criação ficará sujeito ao cumprimento das obrigações decorrentes da declaração.



CORRETORA DE SEGUROS

COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL VAI IMPACTAR O MERCADO?

Empresas precisam adotar uma abordagem proativa e preditiva para oferecer serviços que atendam às crescentes demandas dos clientes

A consolidação da Inteligência Artificial (IA) trouxe mais facilidade para a rotina das empresas, ao mesmo passo que gerou dúvidas sobre o futuro do ambiente corporativo. A incorporação da inteligência artificial tem suscitado preocupações sobre a substituição de empregos humanos.

Dentro disso, a evolução da Inteligência Artificial exigirá uma adaptação significativa no mercado de trabalho. A requalificação e a aquisição de novas habilidades serão essenciais para os colaboradores. Da mesma forma, profissões que requerem interação humana, como cuidados de saúde e criatividade, serão menos afetadas, enquanto tarefas repetitivas podem ser automatizadas, novas oportunidades surgirão na gestão e manutenção de sistemas de IA.

No entanto, é importante notar que a IA não necessariamente irá substituir todo o trabalho humano, será uma ferramenta para automatizar as tarefas repetitivas e rotineiras, ajudar na análise qualitativa de dados e modelos complexos e preditivos. Áreas que envolvem criatividade, empatia e tomada de decisões complexas serão beneficiadas com informações mais estruturadas para sua tomada de decisões.

As empresas devem buscar um equilíbrio entre a implementação da IA e o bem-estar dos funcionários. Em vez de focar apenas na substituição de tarefas, a IA deve ser usada para melhorar as capacidades dos funcionários. É fundamental fornecer treinamento para que os funcionários possam colaborar eficazmente com sistemas de IA, abrindo caminho para uma abordagem mais sinérgica.

Três tendências a IA irá impactar

A Inteligência Artificial é uma ferramenta poderosa que pode impulsionar a eficiência, a inovação e a colaboração no local de trabalho. Em vez de temer a substituição, é mais produtivo considerar como a ferramenta pode ser integrada para otimizar os recursos humanos e a tecnologia.

A evolução do mercado de trabalho requer um equilíbrio entre a automação e as habilidades exclusivamente humanas. Abaixo, confira três tendências que serão impactadas.

Redução de custos: A implementação da IA pode resultar em redução de custos a longo prazo, especialmente quando se trata de automatizar tarefas repetitivas e demoradas, análise da grande quantidade de dados e desenvolver modelos preditivos. No entanto, é importante considerar os custos iniciais de investimento em tecnologia e treinamento. Além disso, a economia de custos não deve ser o único foco. As melhorias na eficiência e na qualidade do trabalho também são objetivos essenciais.

Capacitação vs. contratação externa: Uma abordagem equilibrada é essencial, logo, capacitar os colaboradores para usar ferramentas de IA pode ser vantajoso, afinal, eles conhecem bem a organização.

Ao mesmo tempo, recrutar especialistas externos pode trazer novas perspectivas e conhecimentos avançados. A combinação de habilidades internas e externas pode resultar em uma implementação bem sucedida da ferramenta.

Benefícios da IA para colaboradores: A Inteligência Artificial pode melhorar a vida dos funcionários ao automatizar tarefas consideradas tediosas, permitindo que eles se concentrem em atividades mais desafiadoras e criativas. Além disso, a IA pode fornecer insights valiosos a partir de análises complexas de dados, auxiliando na tomada de decisões informadas e beneficiando tanto os colaboradores quanto a empresa.



Considerando essas tendências, as organizações precisam adotar uma abordagem proativa e preditiva para oferecer serviços que atendam às crescentes demandas dos clientes. As organizações devem abordar as preocupações dos clientes sobre a coleta e uso de dados nas análises feitas pela IA, além de avaliar seus modelos operacionais para a nova infraestrutura digital.

** Por Jorge Alberto Vargas, CFO na Liberty Seguros e especialista em gerência de finanças.*

Fonte: Revista Apólice

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

09.10.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

